



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/94

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DE 1994

PROTOCOLO Nº 1174/94
Botelho

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

ARTIGO I - O magistério público municipal é exercido por ocupante dos cargos de Professor, Regente Auxiliar e Especialista de Educação que constituem o Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

ARTIGO II - O Grupo Magistério é integrado de classes em número de 06 (seis).

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes das categorias



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação em número de 08 (oito) para a de Professor, 04 (quatro) para a de Especialista de Educação e de 05 (cinco) para a de Regente Auxiliar.

ARTIGO III - As classes constituem a linha de progressão funcional horizontal do Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar, sendo designados pela letras A, B, C, D, E e F.

ARTIGO IV - Os níveis constituem a linha vertical de habilitação do Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar.

ARTIGO V - Os níveis de habilitação correspondem:

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS
14 DEZ 1994

PROTOCOLO Nº 1174/94
B. J. J. J.

I PARA O PROFESSOR:

- nível I - Habilitação específica de 2º grau;
- nível II - Habilitação específica em 2º grau, obtida em quatro séries; ou três seguidas de adicionais, somando, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
- nível III - Habilitação específica em grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- nível IV - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo de um ano letivo.
- nível V - Habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação correspondente a licenciatura plena;
- nível VI - Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área de formação superior, com duração mínima de 360 horas;
- nível VII - Habilitação específica obtida em curso de mes-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

trado;

nível VIII - Habilitação específica obtida em curso de doutorado.

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DEZ 1994

PROTOCOLO Nº 1174/94

II PARA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

nível I - Habilitação obtida em curso superior de graduação, com duração plena;

nível II - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 horas;

nível III - Habilitação específica obtida em curso de mestrado;

nível IV - Habilitação específica obtida em curso de doutorado.

III PARA O REGENTE AUXILIAR:

nível I - Habilitação de 1º grau;

nível II - Habilitação em 2º grau;

nível III - Habilitação de 2º grau - magistério;

nível IV - Habilitação em curso superior de graduação com duração plena; não pedagógica.

nível V - Habilitação em curso superior pedagógico.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL

ARTIGO VI - Progressão Funcional Horizontal é a elevação do membro do magistério pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

ARTIGO VII - O interstício para a progressão funcional horizontal é de 05 (cinco) anos consecutivos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO VIII - A Progressão Funcional Horizontal deverá ser requerida e será concedida bimestralmente uma vez comprovado o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

ARTIGO IX - Progressão Funcional Vertical é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe.

ARTIGO X - A Progressão Funcional Vertical será concedida de uma vez comprovada a nova habilitação e o pedido devidamente instruído, nos meses de março a outubro, devendo ser requerida nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DA SUPLÊNCIA

ARTIGO XI - Suplência é o exercício temporário das atribuições do membro do magistério, exclusivamente no Ensino e poderá ocorrer por dobra de carga horária.

ARTIGO XII - Os professores poderão ter carga horária básica semanal de 22 (vinte e duas) horas-aulas dobrada, com o objetivo de suprir a falta de docentes para o provimento do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dobra da carga horária não será incorporada ao cargo efetivo do professor e poderá ser interrompida a qualquer tempo, desde que não fira o objetivo que motivou a mesma.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

ARTIGO XIII - A Lotação e a Remoção do professor serão efetuadas anualmente, de acordo com as normas

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DE 1994

PROTOCOLADO Nº 1174/94

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

...
de procedimentos baixadas através de Resolução da Secretaria
Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DA CARGA HORÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DE 1994
PROTOCOLO Nº 1174/94
[Assinatura]

ARTIGO XIV - O Professor e Regente Auxiliar, ficarão sujeitos, em cada cargo à seguinte carga horária:

I - 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais, distribuídas em 18 (dezoito) horas-aulas efetivas em sala de aula e 04 (quatro) horas-aulas dedicadas às atividades na Escola.

PÁRAGRAFO ÚNICO - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

ARTIGO XV - O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 40 horas semanais e deverá permanecer na Unidade Escolar em período concomitante ao dos professores.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

[Assinatura]
ARTIGO XVI - Vencimentos Base é a retribuição pecuniária ao Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DE 7 1994

"A"
RE-

PROTÓCOLO Nº 1174/94

Estudo

ARTIGO XVII - Piso Salarial é o fixado para a classe das categorias funcionais de Professor, gente Auxiliar e Especialista de Educação, ao nível de habilitação mínima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação dos professores, Especialistas e Regentes Auxiliares, é representado pelo piso salarial constante na tabela de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Corumbá, aplicados os coeficientes seguintes na forma indicada:

I - Quanto à categoria funcional do Professor:

a) - em relação às classes:

Classe A	, coeficiente	1,00
Classe B	, coeficiente	1,08
Classe C	, coeficiente	1,16
Classe D	, coeficiente	1,24
Classe E	, coeficiente	1,32
Classe F	, coeficiente	1,40

b) - em relação aos níveis de habilitação:

Nível I	, coeficiente	1,00
Nível II	, coeficiente	1,25
Nível III	, coeficiente	1,50
Nível IV	, coeficiente	1,75
Nível V	, coeficiente	2,00
Nível VI	, coeficiente	2,50
Nível VII	, coeficiente	3,50
Nível VIII	, coeficiente	5,00

II - Quanto a categoria funcional de Especialista de Educação:

a) - em relação às classes:

Classe A	, coeficiente	1,00
Classe B	, coeficiente	1,08
Classe C	, coeficiente	1,16



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DEZ 1994

PROTOCOLO Nº 1174/94

Classe D, coeficiente 1,24

Classe E, coeficiente 1,32

Classe F, coeficiente 1,40

b) - em relação aos níveis de habilitação:

Nível I , coeficiente 1,00

Nível II , coeficiente 1,25

Nível III, coeficiente 1,75

Nível IV , coeficiente 2,50

III - Quanto a categoria funcional do Regente Auxiliar:

a) - em relação as classes:

Classe A, coeficiente 1,00

Classe B, coeficiente 1,08

Classe C, coeficiente 1,16

Classe D, coeficiente 1,24

Classe E, coeficiente 1,32

Classe F, coeficiente 1,40

b) - em relação aos níveis de habilitação:

Nível I , coeficiente 1,00

Nível II , coeficiente 1,27

Nível III , coeficiente 1,30

Nível IV , coeficiente 1,50

Nível V , coeficiente 1,75

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FINANCEIRO

ARTIGO XVIII - Os incentivos financeiros são adicionais temporários, calculados sobre o vencimento base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I - Pela efetiva regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais , pré-escola, 1º e 2º graus, regular ou supletivo, até 30% (trinta por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

II - Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, até 15% (quinze cento).

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DEZ 1994

PROTOCOLO Nº 14744

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os critérios para concessão do incentivo de que trata o inciso II serão estabelecidos através de Ato do Poder executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os incentivos deixarão de ser pagos aos professores afastados das atividades correlatadas às do magistério.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

ARTIGO XIX - Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas.

ARTIGO XX - Gozarão férias de 30 (trinta) dias os professores que:

- a) - não estiverem desenvolvendo atividades correlatadas às do Magistério em Unidade Escolar.
- b) - ocuparem Cargo em Comissão; ou
- c) - forem readaptados em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DIRIGENTES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO XXI - As funções de provimento em confiança e cargos comissionados, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das Unidades Escolares serão ocupadas por funcionários designados pelo Prefeito Municipal e perceberão percentuais definidos em Lei.

ARTIGO XXII - A função de Diretor de Escola é de provimento em confiança, e observará o princípio da gestão democrática.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes das funções de Diretor e Diretor-Adjunto estarão subordinados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas nos turnos de funcionamento da Unidade Escolar que dirige.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO SINDICATO

ARTIGO XXIII - O município fará a cessão a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Corumbá e Ladário - SINTED - de um servidor, desde que, ocupe cargo eletivo na Diretoria do Sindicato, sendo a cessão por igual período do mandato.

ARTIGO XXIV - O membro do magistério posto à disposição do SINTED não sofrerá prejuízos em seus vencimentos e direitos, sendo assegurado seu retorno à função ou local de origem após o término do mandato.

ARTIGO XXV - As contribuições a entidades associativas ou sindicais por parte do membro do Magistério, poderão, através de convênios, serem feitas por desconto diretamente na folha de pagamento e repasse a entidade indicada pelo servidor.

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DE 7 1994
PROTOCOLADO Nº 1174
Estudo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

14 DEZ 1994

PROTOCOLO Nº 1174/94
B. J. J. J.

ARTIGO XXVI - Fica extinto o cargo de Regente Auxiliar ,
sendo criado um Quadro em Extinção onde se-
rão classificados os atuais ocupantes do cargo, até a natu-
ral extinção do cargo por aposentadoria, morte, demissão ou
exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos atuais
Regentes Auxiliares todos os direitos e van-
tagens do cargo até a sua extinção.

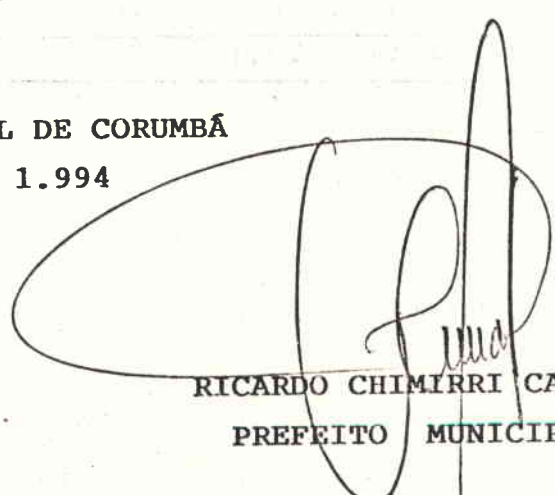
ARTIGO XXVII - As despesas decorrentes da execução desta
Lei Complementar correrão por conta das dota-
ções próprias do Fundo Municipal de Educação, suplementadas
se necessário.

ARTIGO XXVIII - Esta Lei Complementar entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, surtindo seus efeitos
a partir de 1º de novembro de 1.994.

ARTIGO XXIX - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

07 de dezembro de 1.994


RICARDO CHIMIRRI CANDIA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBA - MS

14 DEZ 1994
PROTÓCOLO Nº 1174/94
Bomfim



PROFESSOR (22h/a)

	A	B	C	D	E	F
nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
nível II	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75
nível III	1,50	1,62	1,74	1,86	1,98	2,10
nível IV	1,75	1,89	2,03	2,17	2,31	2,45
nível V	2,00	2,16	2,32	2,48	2,64	2,80
nível VI	2,50	2,70	2,90	3,10	3,30	3,50
nível VII	3,50	3,78	4,06	4,34	4,62	4,90
nível VIII	5,00	5,40	5,80	6,20	6,60	7,00

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (40 horas)

	A	B	C	D	E	F
nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
nível II	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75
nível III	1,75	1,89	2,03	1,17	2,31	2,45
nível IV	2,50	2,70	2,90	3,10	3,30	3,50

REGENTE AUXILIAR

	A	B	C	D	E	F
nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
nível II	1,27	1,37	1,47	1,57	1,68	1,78
nível III	1,30	1,40	1,51	1,61	1,72	1,82
nível IV	1,50	1,62	1,74	1,86	1,98	2,10
nível V	1,75	1,89	2,03	2,17	2,31	2,45

curul

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/94.
PROCESSO Nº 061/94.
APROVADA EM 29-11-94.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, APROVA A SEGUINTE
LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Artigo I - O magistério público municipal é exercido por
ocupantes dos cargos de Professor, Regente Auxiliar
e Especialista de Educação que constituem o Grupo Ocupacional do
Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de
Corumbá-MS.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Artigo II - O Grupo Magistério é integrado de classes em número
de 06 (seis).

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes das categorias
funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em
níveis de habilitação em número de 08 (oito) para a
de Professor, 04 (quatro) para a de Especialista de
Educação e de 05 (cinco) para a de Regente Auxiliar.

Artigo III - As classes constituem a linha de progressão
funcional horizontal do Professor, Especialista de
Educação e Regente Auxiliar, sendo designados pelas letras A, B,
C, D, E e F.

Artigo IV - Os níveis constituem a linha vertical de habilitação
do Professor, Especialista de Educação e Regente
Auxiliar.

Artigo V - Os níveis de habilitação correspondem:

aula?

I PARA O PROFESSOR:

- nível I - Habilitação específica de 2º grau;
- nível II - Habilitação específica em 2º grau, obtida em quatro séries; ou três seguidas de adicionais, somando, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
- nível III - Habilitação específica em grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- nível IV - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo de um ano letivo.
- nível V - Habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação correspondente a licenciatura plena;
- nível VI - Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área de formação superior, com duração mínima de 360 horas;
- nível VII - Habilitação específica obtida em curso de mestrado;
- nível VIII - Habilitação específica obtida em curso de doutorado.

II PARA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

- nível I - Habilitação obtida em curso superior de graduação, com duração plena;
- nível II - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 horas;
- nível III - Habilitação específica obtida em curso de mestrado;
- nível IV - Habilitação específica obtida em curso de doutorado.

III PARA O REGENTE AUXILIAR:

- nível I - Habilitação de 1º grau;
- nível II - Habilitação em 2º grau;
- nível III - Habilitação de 2º grau - magistério;
- nível IV - Habilitação em curso superior de graduação com duração plena; não pedagógica.
- nível V - Habilitação em curso superior pedagógico.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL

Artigo VI - Progressão Funcional Horizontal é a elevação do membro do magistério pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Artigo VII - O interstício para a progressão funcional horizontal é de 05 (cinco) anos consecutivos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do magistério.



Artigo VIII - A Progressão Funcional Horizontal deverá ser requerida e será concedida bimestralmente, uma vez comprovado o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Artigo IX - Progressão funcional Vertical é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe.

Artigo X - A Progressão Funcional Vertical será concedida uma vez comprovada a nova habilitação e o pedido devidamente instruído, nos meses de março a outubro, devendo ser requerida nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DA SUPLENÇA

Artigo XI - Suplência é o exercício temporário das atribuições do membro do magistério, exclusivamente no Ensino e poderá ocorrer por dobra de carga horária.

Artigo XII - Os professores poderão ter carga horária básica semanal de 22 (vinte e duas) horas-aulas dobrada, com o objetivo de suprir a falta de docentes para o provimento do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dobra da carga horária não será incorporada ao cargo efetivo do professor e poderá ser interrompida a qualquer tempo, desde que não fira o objetivo que motivou a mesma.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Artigo XIII - A Lotação e a Remoção do professor serão efetuadas anualmente, de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DA CARGA HORÁRIA

Artigo XIV - O Professor e Regente Auxiliar, ficarão sujeitos, em cada cargo à seguinte carga horária:

I - 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais, distribuídas em 18 (dezoito) horas-aulas efetivas em sala de aula e 04 (quatro) horas-aulas dedicadas às atividades na Escola.

aud

PARÁGRAFO ÚNICO - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

Artigo XV - O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 40 horas semanais e deverá permanecer na Unidade Escolar em período concomitante ao dos professores.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Artigo XVI - Vencimento Base é a retribuição pecuniária ao Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Artigo XVII - Piso Salarial: é o fixado para a classe "A" das categorias funcionais de Professor, Regente Auxiliar e Especialista de Educação, ao nível de habilitação mínima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação dos Professores, Especialistas e Regentes Auxiliares, é representado pelo piso salarial constante na tabela de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Corumbá, aplicados os coeficientes seguintes na forma indicada:

I - Quanto à categoria funcional do Professor:

a) em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00
Classe B, coeficiente 1,08
Classe C, coeficiente 1,16
Classe D, coeficiente 1,24
Classe E, coeficiente 1,32
Classe F, coeficiente 1,40

b) em relação aos níveis de habilitação:

nível I, coeficiente 1,00
nível II, coeficiente 1,25
nível III, coeficiente 1,50
nível IV, coeficiente 1,75
nível V, coeficiente 2,00
nível VI, coeficiente 2,50
nível VII, coeficiente 3,50
nível VIII, coeficiente 5,00



II - Quanto a categoria funcional de Especialista de Educação:

a) em relação às classes:

Classe A, coeficiente 1,00
Classe B, coeficiente 1,08
Classe C, coeficiente 1,16
Classe D, coeficiente 1,24
Classe E, coeficiente 1,32
Classe F, coeficiente 1,40

b) em relação aos níveis de habilitação:

nível I, coeficiente 1,00
nível II, coeficiente 1,25
nível III, coeficiente 1,75
nível IV, coeficiente 2,50

III - Quanto a categoria funcional do Regente Auxiliar:

a) em relação as classes:

Classe A, coeficiente 1,00
Classe B, coeficiente 1,08
Classe C, coeficiente 1,16
Classe D, coeficiente 1,24
Classe E, coeficiente 1,32
Classe F, coeficiente 1,40

b) em relação aos níveis de habilitação:

nível I, coeficiente 1,00
nível II, coeficiente 1,27
nível III, coeficiente 1,30
nível IV, coeficiente 1,50
nível V, coeficiente 1,75

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FINANCEIRO

Artigo XVIII - Os incentivos financeiros são adicionais temporários, calculados sobre o vencimento base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I - Pela efetiva regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, pré-escola, 1º e 2º graus, regular ou supletivo, até 30% (trinta por cento).

II - Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, até 15% (quinze por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para concessão do incentivo de que trata o inciso II serão estabelecidos através de Ato do Poder executivo.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Os incentivos deixarão de ser pagos aos professores afastados das atividades correlatadas às do magistério.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo XIX - Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas.

Artigo XX - Gozarão férias de 30 (trinta) dias os professores que:

- a) não estiverem desenvolvendo atividades correlatas às do Magistério em Unidade Escolar.
- b) ocuparem Cargo em Comissão; ou
- c) forem readaptados em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DOS DIRIGENTES

Artigo XXI - As funções de provimento em confiança e cargos comissionados, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das Unidades Escolares serão ocupadas por funcionários designados pelo Prefeito Municipal e perceberão percentuais definidos em Lei.

Artigo XXII - A função de Diretor de Escola é de provimento em confiança, e observará o princípio da gestão democrática.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes das funções de Diretor e Diretor-Adjunto estarão subordinados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas nos turnos de funcionamento da Unidade Escolar que dirige.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

Artigo XXIII - O município fará a cessão a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Corumbá e Ladário - SINTED - de um servidor, desde que, ocupe cargo eletivo na Diretoria do Sindicato, sendo a cessão por igual período do mandato.



Artigo XXIV - O membro do magistério posto à disposição do SINTED não sofrerá prejuízos em seus vencimentos e direitos, sendo assegurado seu retorno à função ou local de origem após o término do mandato.

Artigo XXV - As contribuições a entidades associativas ou sindicais por parte do membro do Magistério, poderão, através de convênios, serem feitas por desconto diretamente na folha de pagamento e repasse a entidade indicada pelo servidor.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Artigo XXVI - Fica extinto o cargo de Regente Auxiliar, sendo criado um Quadro em Extinção onde serão classificados os atuais ocupantes do cargo, até a natural extinção do cargo por aposentadoria, morte, demissão ou exoneração.

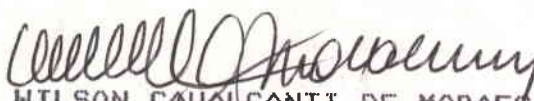
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos atuais Regentes Auxiliares todos os direitos e vantagens do cargo até a sua extinção.

Artigo XXVII - As despesas decorrente da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Fundo Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Artigo XXVIII - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1994.

Artigo XXIX - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1994.


WILSON CAVALCANTI DE MORAES
PRESIDENTE

PROFESSOR (22h/a)

	A	B	C	D	E	F
nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
nível II	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75
nível III	1,50	1,62	1,74	1,86	1,98	2,10
nível IV	1,75	1,89	2,03	2,17	2,31	2,45
nível V	2,00	2,16	2,32	2,48	2,64	2,80
nível VI	2,50	2,70	2,90	3,10	3,30	3,50
nível VII	3,50	3,78	4,06	4,34	4,62	4,90
nível VIII	5,00	5,40	5,80	6,20	6,60	7,00

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (40 horas)

	A	B	C	D	E	F
nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
nível II	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75
nível III	1,75	1,89	2,03	1,17	2,31	2,45
nível IV	2,50	2,70	2,90	3,10	3,30	3,50

REGENTE AUXILIAR

	A	B	C	D	E	F
nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
nível II	1,27	1,37	1,47	1,57	1,68	1,78
nível III	1,30	1,40	1,51	1,61	1,72	1,82
nível IV	1,50	1,62	1,74	1,86	1,98	2,10
nível V	1,75	1,89	2,03	2,17	2,31	2,45

cell